

# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Processo nº 2377/2021

Concorrência Pública nº 02/2021

Interessado: AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA

Assunto: Recurso – Tempestivo – INDEFERIMENTO

Trata o presente de recurso interposto contra a decisão da Comissão que classificou em 2º lugar a empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pelo valor global de R\$ 6.809.033,40 (seis milhões e oitocentos e nove mil e trinta e três reais e quarenta centavos).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

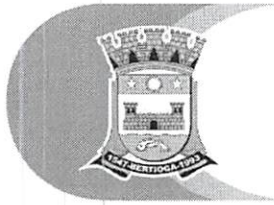
Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que a Recorrida deixou de considerar na taxa de encargos sociais o percentual referente ao descanso remunerado em férias anuais, previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 129º e 130º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Alega mais que deixou, também de considerar a participação nos resultados prevista na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional da limpeza, bem como na cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional das áreas verdes. Ressaltou que o benefício está previsto nas convenções coletivas, é obrigatório a todas as empresas independente de registrar lucro ou prejuízo.

Requer afinal a desclassificação da proposta da Recorrida.

Em sede de contrarrazões, alega a RECORRIDA em síntese que, por se tratar de limpeza escolar, sua proposta foi baseada no CADTERC, incluindo o descanso remunerado em férias anuais, onde no volume 15, fls. 72 do Grupo B, férias, o percentual esta zerado, ou seja, não há incidência.

Informa que o CADTERC é um estudo desenvolvido levando em consideração a prestação de serviços de limpeza, Asseio e Conservação predial, incluindo a limpeza no âmbito escolar. Assim, alega que ao utilizar o índice do CADTERC não descumpriu nenhuma legislação ou entendimento como alega a Recorrente.



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Com relação ao DSR alega que conforme CADTERC por se tratar de férias escolares não há porque dar continuidade na prestação de serviços nesse período, o que conseqüentemente, não haverá pagamento do descanso semanal remunerado.

Por fim, com relação PLR informa que o TCU já firmou entendimento. A ausência de previsão do PPR na planilha de composição de custos, não deve ser em hipótese alguma ser considerada como descumprimento das exigências do edital.

Requer afinal a classificação de sua proposta.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento licitatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, vale ressaltar que em nada contribui para a reforma da decisão, senão vejamos:

O **CADTERC** – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados ([www.cadterc.sp.gov.br](http://www.cadterc.sp.gov.br)) – é um site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) para os serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado.

Trata-se, portanto, da excelência nos métodos de contratação e gerenciamento de serviços terceirizados e que devem ser amplamente utilizados por todas as unidades contratantes do Governo Estadual sejam elas da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas públicas.

Assim, no tocante ao DSR, não descumpriu, nem infringiu a Recorrida legislação pertinente ao objeto ora em análise para acarretar a declassificação de sua proposta.

Já com relação ao PPR/PLR razão não assiste também ao Recorrente. O acórdão trazido pelo Recorrido em sede de contrarrazões é claro:

Acórdão nº 336/2012 – TCU – Plenário

*“ 9.2.1 O benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador;*

AD



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## Estância Balneária

9.2.2 O pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação dos serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.”

Assim, claro fica que a participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por convenção ou acordo coletivo, nos quais deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos, como mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ai ser considerado, entre outros, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, não podendo dessa forma ser repassado a Administração.

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito nega provimento, mantida a classificação da proposta da empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**


Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.


  
**Ana Lucia Trancoso Luchese**  
**Presidente da Comissão**

  
**Cristina Raffa Volpi**  
**Membro da Comissão**

  
**Jaime Alves de Moraes**  
**Membro de Comissão**

  
**Dimas Rossi**  
**Membro de Comissão**

  
**Luciana Sanches Modes**  
**Membro da Comissão**

  
**Adriel Mackoviak**  
**Membro da Comissão**